



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13706.002054/97-47  
**Recurso nº** : 131.818  
**Sessão de** : 25 de maio de 2006  
**Recorrente** : POINT LINE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.607**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente e Relator

Formalizado em: **07 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13706.002054/97-47  
Resolução nº : 301-01.607

## RELATÓRIO

Retornam os autos da repartição de origem para a qual foi encaminhado por meio da Resolução nº 301-1.405 (fls. 126/131), sem que as solicitações ali formuladas fossem atendidas, quais sejam: a) anexar nos autos cópia do Ato Declaratório Executivo – ADE, que excluiu a ora recorrente da sistemática do Simples; e b) informar sobre em que modalidade de recolhimento de tributos, se pelo lucro presumido ou pelo lucro real, foram efetuados os pagamentos contidos nos DARF's de fls. 109/113, referente ao período de apuração de janeiro e fevereiro de 1991.

É o relatório.

Processo nº : 13706.002054/97-47  
Resolução nº : 301-01.607

## VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

A matéria versa sobre o reconhecimento de direito creditório argüido pela contribuinte, oriundo dos recolhimentos de tributos (IRPJ, PIS, COFINS, fls. 04 e 14) mediante a apresentação de DARF's comprobatórios (fls. xx) nos períodos de apuração janeiro e fevereiro/97, eis que resultante deste suposto crédito pretende por meio de compensação com débitos de Simples satisfazer a sua pendência com a Fazenda Pública. Baixado em diligência, retornam os autos sem o atendimento do pleito formulado à fls. 126/131.

De antemão, resta claro que com a medida retomencionada adotada buscou-se sanar um vício formal existente no presente processo, caracterizado pela ausência nos autos de informações imprescindíveis e do Ato Declaratório Executivo que excluiu a contribuinte do Simples sem, no entanto, lograr-se êxito.

Depreende-se, entretanto, que o mero procedimento de dar ciência e de solicitação à interessada para o atendimento dos itens 1 e 2 constantes da retrocidada Resolução, implicou num esforço comedido, não logrando numa contribuição efetiva ao deslinde do litígio, eis que restou infrutífera a contribuição ofertada.

Da mesma forma nota-se que tal fato passou despercebido à Central de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária/RJ, ao devolver os autos a esta Corte com o fim de que a apreciação da matéria retomasse o seu curso normal.

Ante o exposto, pugna este Julgador pela conversão deste julgamento na realização de uma nova diligência à Repartição de Origem, com a finalidade de que a própria Delegacia, por intermédio de seus servidores, promova à colação do respectivo Ato Declaratório Executivo que excluiu a contribuinte da sistemática do Simples, bem como informe sobre a efetiva forma de recolhimento constantes dos DARF's (se pelo lucro real ou presumido), se efetivamente existe o crédito consoante informado pela recorrente, se é bastante e suficiente à satisfação de sua pendência para com o Erário, posto que tais informações além de outros elementos que essa Delegacia queira trazer aos autos, são de relevância ao julgamento do presente processo.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator